



**TALITA MONTEIRO**

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EM COOPERATIVAS DE  
CRÉDITO**

JI-PARANÁ/RO

2020

**TALITA MONTEIRO**

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EM COOPERATIVAS DE  
CRÉDITO**

Artigo apresentado ao Curso de Administração do Centro Universitário São Lucas – Ji-Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração, sob orientação do (a) prof. Especialista Leandro Carlos Magnabosco.

JI-PARANÁ/RO

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

M775r Monteiro, Talita.

Responsabilidade socioambiental em cooperativas de crédito /  
Talita Monteiro. -- Ji-Paraná, RO, 2020.

43, p.

Orientador(a): Prof. Leandro Carlos Magnabosco

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Administração) - Centro Universitário São Lucas

1. Responsabilidade Social. 2. Sistema Bancário.  
3. Cooperativismo. I. Magnabosco, Leandro Carlos. II. Título.

CDU 364-646:336.773

---

Bibliotecário(a) Alex Almeida CRB 11.853

TALITA MONTEIRO

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EM COOPERATIVAS DE  
CRÉDITO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas – Ji-Paraná, como requisito de aprovação à obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientador (a) prof. Especialista Leandro Carlos Magnabosco.

Ji-Paraná, 03 de julho de 2020

Resultado:

---

BANCA EXAMINADORA

Resultado: \_\_\_\_\_

---

Esp. Leandro Carlos Magnabosco  
Centro Universitário São Lucas

---

Esp. Braian de Souza Bulian  
Centro Universitário São Lucas

---

Ms. Marcia Cristina Teixeira  
Centro Universitário São Lucas

# RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO<sup>1</sup>

Talita Monteiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Vive-se num mundo de constantes transformações de ordem política, econômica e social, as cooperativas de crédito vêm ganhando espaço no cenário nacional já há alguns anos, estas organizações têm por objetivo conseguir a cooperação entre as pessoas para produzir e distribuir sobras conforme o interesse de todos. O objetivo desta pesquisa foi identificar as medidas preventivas adotadas pelas cooperativas de crédito perante riscos ambientais causados por financiamentos a atividades que possuem impactos ambientais. A pesquisa se classifica qualitativamente utilizando o método de abordagem, e no que tange o procedimento/objetivos de natureza descritiva, pautada na técnica de pesquisa documental indireta. Esse estudo evidenciou que, de acordo com a análise de duas cooperativas de crédito situadas no município de Ji-Paraná/RO, que ambas apresentam uma preocupação com a análise prévia dos documentos apresentados, do local das empresas e dos empreendimentos, bem como o comportamento prévio dos cooperados para uma análise minuciosa acerca do risco capital e ambiental que os empreendimentos poderiam trazer, bem como um risco para a imagem da cooperativa em eventual responsabilidade solidária em desastres ambientais.

**Palavras-Chave:** Cooperativas; Responsabilidade; Socioambiental.

## SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN CREDIT COOPERATIVES

**ABSTRACT:** We live in a world of constant political, economic and social transformations, credit unions have been gaining space on the national scene, these organizations aim to achieve cooperation between people to produce and distribute leftovers according to interest of all. The objective of this research was to identify the preventive measures adopted by credit unions in view of environmental risks caused by financing activities that have environmental impacts. The research is qualitatively classified using the approach method, and with regard to the procedure / objectives of a descriptive nature, based on the technique of indirect documentary research. This study showed that, according to the analysis of two credit unions located in the Ji-Paraná / RO town, which both have a concern with the previous analysis of the documents presented, the location of companies and enterprises, as well as the behavior prior agreement of the cooperative members for a thorough analysis of the capital and environmental risk that the enterprises could bring, as well as a risk to the image of the cooperative in eventual joint and several liability in environmental disasters.

**Key words:** Cooperatives; Responsibility; Socio-environmental.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no curso de Bacharelado em Administração do Centro Universitário São Lucas 2020, como pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do Professor Especialista Leandro Carlos Magnabosco e-mail: leandroc.magnabosco@gmail.com.

<sup>2</sup> Talita Monteiro, graduanda em bacharelado em Administração do Centro Universitário São Lucas, 2020 e-mail: talitamonteiro15@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos num mundo de constantes transformações de ordem política, econômica e social. As organizações estão cada vez mais envolvidas com o processo tecnológico que afeta todo o mundo, ganhando destaque especificamente no ambiente empresarial, uma vez que novas tecnologias são criadas a todo instante. Neste ambiente competitivo e de intensas transformações, manter-se no mercado é um desafio muito grande para as organizações.

As cooperativas de crédito vêm ganhando espaço no cenário nacional já há alguns anos. Estas organizações têm por objetivo conseguir a cooperação entre as pessoas para produzir e distribuir conforme o interesse de todos, reconhecer o que há de verdade, justiça e humanidade nos movimentos, crendo na cooperação espontânea por meio da persuasão, ensaio, respeito, etc.

Não se pretende, no estudo ora proposto, a análise de uma cooperativa em particular. O que se busca é a análise do cooperativismo, a importância das cooperativas e, assim, alcançar a questão central que norteia a pesquisa, qual seja, a Responsabilidade socioambiental em Cooperativas de Crédito.

As organizações possuem, na atualidade, grande importância no cenário socioeconômico, uma vez que promovem o desenvolvimento econômico do país, o desenvolvimento tecnológico, além de serem dotadas de grande capacidade de criar e gerar recursos, sendo inconcebível uma sociedade desenvolvida, ou em desenvolvimento, sem a sua existência.

Pode-se destacar como exemplo de empresa sustentável e ecologicamente correta, O Boticário. Essa empresa nacionalmente conhecida mantém uma Fundação desde 1990, sendo uma das primeiras empresas privadas, com programas de preservação e conservação da natureza, se tornando uma das principais financiadoras de projetos ambientais do país. Por meio dessa iniciativa, houve uma preservação de aproximados 11 mil hectares de Mata Atlântica e Cerrado, sendo os dois biomas mais ameaçados do país.

Nesse contexto, o bem-estar comum, que deve ser buscado, depende de uma ação cooperativa e integrada dos vários segmentos econômicos. O problema é que nem sempre isso acontece, já que não é difícil visualizar empresas que ignoram o bem-estar coletivo e, motivadas pelos ideais capitalistas, acabam ignorando sua função socioambiental, apresentando-se, por conseguinte, como uma empresa dotada de uma gestão irresponsável, questão que também é vivenciada em algumas cooperativas, que não se preocupam com as questões ambientais.

Sendo assim, é necessário questionar-se: Como deve ser a postura das cooperativas de crédito perante a Responsabilidade socioambiental? O estudo proposto se limitou à análise perante a Responsabilidade socioambiental em Cooperativas de Crédito em Ji-Paraná/RO, para os quais, concorre de forma direta ou indireta.

O objetivo geral desta pesquisa foi: Identificar as medidas preventivas adotadas pelas cooperativas de crédito perante riscos ambientais causado por financiamentos a atividades que possuem impactos ambientais e os específicos: Compreender como se encontra estruturado o ordenamento jurídico brasileiro no que tange a responsabilidade ambiental; Pesquisar a possibilidade de responsabilização solidária das cooperativas perante risco socioambiental; Analisar como as cooperativas estudadas atuam para prevenir-se contra riscos ambientais causados por financiamentos a atividades que possuem impactos ambientais;

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, consagra o direito ao meio ambiente como direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar pela sua proteção e assim assegurar o meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a responsabilização ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil, vem ao encontro dos anseios da sociedade e à necessidade de se preservar o meio ambiente, até mesmo porque a reparação nem sempre é possível. As organizações como um todo possuem importante papel na sociedade, o que clama adoção de medidas voltadas à uma gestão ambiental sustentável.

Abordou-se as questões afetas à Responsabilidade socioambiental em Cooperativas de Crédito como sendo de grande relevância, seja pela

importância que as cooperativas exercem no cenário econômico na atualidade, seja pelo papel social, já que contribuem diretamente para o desenvolvimento da comunidade em que estão.

Contudo, há de se destacar a importância da defesa do meio ambiente, com ênfase, repita-se, na responsabilização ambiental das cooperativas, de forma individual ou solidária, por danos ambientais ocasionados por seus cooperados. O estudo se mostra importante uma vez que o cooperativismo vem ganhando relevância no cenário nacional, com atuação em diversos segmentos, alguns diretamente relacionados ao meio ambiente, a exemplo das cooperativas de reciclagem.

Dessa forma, ressaltar a problemática da responsabilização ambiental é uma forma de contribuir para a discussão de uma temática atual e relevante do ponto de vista acadêmico e social.

A pesquisa tornou-se concreta pela facilidade na busca de estudos preexistentes nos arquivos das instituições pesquisadas e de informações contidas em documentos, leis e artigos que permitiram compreender os limites e alcance da Responsabilidade socioambiental em Cooperativas de Crédito, não apresentando, assim, elementos que podem comprometer o levantamento de informações na literatura, legislação, jurisprudência, dentre outras fontes.

## **1. REFERENCIAL TEÓRICO**

Nesse ponto buscou-se apresentar conceitos centrais que são relevantes tanto para demonstrar a viabilidade do presente estudo, como a relevância do tema.

Cooperativas de crédito, ou instituição financeira cooperativa, é uma associação de pessoas, que nela ingressam voluntariamente se tornando sócias e que passam a fazer suas movimentações financeiras através dela ([cooperativismodecredito.coop.br](http://cooperativismodecredito.coop.br), acesso em 09 de abr. de 2020).

O Cooperativismo de modo geral é regido por princípios que norteiam toda a estrutura e funcionamento, gerando assim uma segurança maior para os dirigentes e associados. Os princípios que sustentam o cooperativismo são: Adesão livre e voluntária, dessa forma qualquer pessoa pode se associar a

uma cooperativa desde que aceite os termos de boas práticas e reciprocidade, não havendo discriminação quanto a sexo, política ou religião; Gestão Democrática, os dirigentes serão eleitos de forma democrática pelos associados para representar a todos, devendo guiar-se pela democracia, igualdade e transparência; Participação Econômica, os cooperados contribuem para a formação do capital social da cooperativa, integralizando cotas partes e decidindo o quanto serão destinados as reservas nos casos em que houver sobras no final do exercício e como o restante será rateado aos demais cooperados; Autonomia e Independência, as cooperativas são autônomas e controladas por seus membros, não se cogita influência externa. Encontra eco no art. 5º, inciso XVII e especialmente no inciso XVIII, da Constituição Federal, cujo dispositivo adverte: “A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.” Princípio da Educação, Formação e Informação, as cooperativas investem nos seus gestores e colaboradores para um atendimento e gestão humanizada, colocando estes aptos a frente das cooperativas, agregando valor ao negócio; Intercooperação, as cooperativas trabalham em conjunto para a expansão do cooperativismo e solidez no mercado, seja ela local, regional, nacional ou até mesmo internacional. Por fim, tem-se o princípio que rege todo o sistema cooperativista em geral, o Interesse pela Comunidade, as cooperativas retribuem a sociedade através de políticas aprovadas pelos gestores incentivos a projetos sociais, econômico e ambiental que visam atender necessidades básicas dos associados inseridos naquela região (cooperativismodecredito.coop.br, acesso em 20 de abr. de 2020).

Conforme Melo (2001), juridicamente as cooperativas podem ser definidas como uma instituição de natureza mercantil ou civil, de várias pessoas, constituídas para prestar serviços aos associados, com o objetivo de melhorar as condições econômicas e profissionais de seus associados.

Neste sentido, podem-se definir cooperativas como sociedades de pessoas ou empresas que se unem objetivando o mesmo fim, sejam eles econômicos ou sociais. Estas surgiram logo após a Revolução Industrial Inglesa (OCB, 2008).

Segundo Pinho (1966), as primeiras cooperativas nasceram no século XVII e início do século XIX na Inglaterra, França, Alemanha e outros países da

Europa. Já no Brasil, de acordo com a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o movimento cooperativo surgiu com a criação da primeira cooperativa de consumo, em Ouro Preto (MG), no ano de 1889, denominada Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto. Mais tarde, se expandiu para Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, além de se espalhar em Minas Gerais.

No século XXI, elas não só permanecem como se tornaram cada vez mais comuns, inclusive no Brasil. Las Casas (2000) define as cooperativas como agrupamentos de varejistas independentes e que, em certas situações, agem em conjunto. Segundo o autor, a vantagem dessa formação, possibilita aos integrantes certos benefícios como: preços reduzidos por compras em grande volume, status de clientes de maior porte e ainda maior atenção dos fornecedores, dentre outros.

As alianças estratégicas, segundo Lipnack e Stamps (*apud* YEMAL *et al.*, 2006), são as uniões de empresas em prol de um objetivo comum, utilizando suas competências individuais a fim de se fortalecerem mutuamente dentro do mercado nas quais estão inseridas, sendo elas concorrentes ou não. Ainda de acordo com os autores essas alianças podem ser caracterizadas como uma conformação organizacional particular, no qual empresas decidem empreender em um projeto comum.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2015), apoia esta ação como alternativa viável, e ainda acredita que a cooperação é uma nova cultura que poderá revolucionar os negócios.

A cooperação entre as empresas destacam-se como um meio capaz de torná-las mais competitivas, com ações que podem fortalecer o poder de compras, compartilhar recursos, combinar competências, dividir o ônus de realizar pesquisas tecnológicas, partilhar riscos e custos para explorar novas oportunidades, oferecer produtos com qualidade superior e diversificada são estratégias cooperativas que têm sido utilizadas com mais frequência, anunciando novas possibilidades de atuação no mercado (SEBRAE, 2015).

Ainda de acordo com Sebrae (2015), a legislação brasileira possibilita várias modalidades de formalização das alianças; destacam-se as Associações, as Cooperativas, as Centrais de Negócios, os Consórcios de

Empresas, as Empresas de Participação Comunitárias, as Sociedades de Propósito Específicas, a Sociedade Garantidora de Crédito, entre outras.

## 1.1 COOPERATIVISMO E SUSTENTABILIDADE

Não se pode falar em cooperativismo e ignorar a noção de sustentabilidade. Muito embora as cooperativas não sejam “empresas” que possuam um pequeno grupo de proprietários ou acionistas, mas sim cooperados, que recebem sobras proporcionais ao seu trabalho ou participação, a depender da área de atuação da cooperativa, estas também possuem, como as empresas em geral, responsabilidade social e, por conseguinte, na esfera ambiental. Logo, não se pode pensar em cooperativismo ignorando a noção de sustentabilidade.

Significa dizer que embora as cooperativas não concentrem capital, “ajudam a movimentar a economia local, além de colaborar para uma melhor distribuição de renda e para a atração de investimentos em saúde, educação, transporte, moradia, etc.” (SICCOOB, 2017). Dessa forma, as cooperativas colocam em prática a noção de sustentabilidade e, por isso, atuam (e de fato devem atuar) no desenvolvimento sustentável das comunidades em que se encontram inseridas.

Também Giese e Büttgenbender (2015), chamam a atenção de que cada vez mais se discute a sustentabilidade nas organizações, inclusive em projetos de empresas e cooperativas que se conscientizaram da necessidade de se buscar um desenvolvimento equilibrado no que tange ao tripé da sustentabilidade (financeiro, social e ambiental) ressaltando que há uma preocupação em implementar medidas, projetos, não restringindo a discussão à esfera teórica.

Acrescentam os autores que os conceitos de meio ambiente, desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e cooperativismo estão interligados, já que possuem características comuns em termos de objetivos e interações (GIESE; BÜTTGENBENDER, 2015).

### **1.1.1 Da responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro**

Compreender as questões afetas ao meio ambiente clama, inicialmente, que se apresente, ainda que de forma breve, o conceito de meio ambiente. Assim, traz-se o conceito da palavra meio ambiente do próprio Dicionário Moderno da Língua Portuguesa Aurélio (HOLANDA, 2010, p. 579): “conjunto das condições biológicas, físicas e químicas nas quais os seres vivos se desenvolvem”.

Desta forma, entende a doutrina que a conceituação de meio ambiente deve levar em conta a interação existente entre o ser humano e a natureza, tendo em vista que o antropocentrismo clássico – que afirmava que o mundo natural era tido como objeto de satisfação das necessidades do ser humano – já foi superado. Ademais, o meio ambiente passou a ser pensado como um valor autônomo, constituindo um dos polos da relação de interdependência entre o homem e a natureza (LEITE, 2015). Assim, de um lado, o ser humano faz parte da natureza e sem ela não teria condições mínimas de sobrevivência e por outro lado, deve se comportar como o guardião da biosfera, assegurando o futuro do ambiente e, por consequência, o seu próprio futuro (LEITE, 2015).

Nas palavras de Figueiredo (2004), o meio ambiente pode ser entendido como conjunto de condições, leis científicas, influências e interações existentes entre homem e natureza, que se ligam por fatores físicos e químicos, como o clima, a água e o ar, fatores biológicos, ligados às cadeias ecológicas da vida e da evolução das espécies e fatores socioeconômicos, socioculturais e sociopolíticos, que são as atividades humanas desempenhadas para o desenvolvimento das sociedades.

De acordo com a lição de Silva (2009, p. 33), o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Em meio a esse cenário o Direito Ambiental ganha relevo, pois é, segundo Freire (2005, p. 17), “[...] uma especialização do Direito Administrativo que estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço que o

envolve”. Em outras palavras, é um conjunto de normas que regem as relações dos seres humanos com o meio ambiente.

Reale (2000, p. 701- 703), em conhecida formulação, mencionava que o Direito é a interação tridimensional de três elementos: norma, fato e valor, nos seguintes termos:

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e o técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de alargar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos.

O Direito Ambiental é, portanto, norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao Meio Ambiente.

#### 1.1.1.1 Crise ambiental e o despertar ecológico

A degradação do meio ambiente em escala global, com a poluição do solo, das águas e do ar, a perda da biodiversidade da fauna e da flora e, sobretudo, as alterações climáticas decorrentes do aquecimento global, elevam a questão ambiental como a maior problemática da sociedade contemporânea. Nesse sentido, é possível afirmar que se está vivendo uma verdadeira crise ambiental, que nos faz refletirmos sobre o futuro de nosso planeta, assim como dos seres que nele habitam (MILARÉ, 2014).

A crise ambiental teve início em meados dos anos 60, fundamentando-se a partir do modelo de crescimento econômico e industrial adotado pelas sociedades capitalistas, baseado principalmente na exploração predatória de recursos naturais não renováveis, a utilização de combustíveis fósseis como o carvão e os derivados de petróleo, o aumento da produção e consumo de bens e o descarte de resíduos poluentes no ambiente (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI, 2013).

É inegável que se vive uma intensa crise ambiental, decorrente do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea, mais

especificamente após a Revolução Industrial, bem como da concepção de progresso que hoje prevalece, segundo a qual o homem deve dominar a natureza, o que acarreta uma exploração (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI, 2013)

Nesse contexto, os problemas ambientais, além de outros fatores, como a revolução da informação e a globalização econômica, contribuíram consideravelmente para a alteração das prioridades nas relações internacionais. Costumava-se viver sob uma grande nuvem de desesperança em relação ao meio ambiente planetário, eis que, segundo Rocha (2006, p. 133) “os interesses da preservação ambiental são deixados em segundo plano, quando as decisões requerem investimentos e/ou envolvem perdas financeira, pesando sobre esta lógica o viés predominante econômico-financeiro”.

Anote-se que a difusão da crise ambiental se deu através da Conferência de Estocolmo, no ano 1972, ocasião na qual o meio ambiente foi tratado, pela primeira vez, como bem jurídico autônomo que deve ser protegido (LEITE, 2015). Na época, a ideia da realização de uma Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente não teve uma repercussão positiva entre os países em desenvolvimento. Ao contrário, no caso de alguns, a reação foi francamente antagônica, como ocorreu com Brasil. A razão desse desinteresse decorria de várias circunstâncias, dentre elas que a Primeira Década do Desenvolvimento das Nações Unidas chegava ao seu final com poucos resultados positivos e a Conferência era encarada como uma tática diversionista, tendente a relegar os programas de desenvolvimento a um segundo plano (SILVA, 2002).

Apesar de algum tempo após a Conferência, a dinâmica internacional de proteção ao meio ambiente continuar enfraquecida, a partir de 1987 as agendas ambientalistas retomaram o foco das atividades diplomáticas, firmando-se os princípios da Declaração de Estocolmo, de maneira crescente, nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento, fazendo com que surja, neste contexto, o ambientalismo como um novo movimento social (PASSOS, 2009).

Destarte, essa nova postura influenciou a Organização das Nações Unidas - ONU, os Estados e todos os demais atores a assumir a defesa do meio ambiente no mundo, algo que ocorreu também no Brasil e está

claramente refletido no Capítulo referente ao Meio Ambiente da Constituição Federal brasileira que, com as demais Convenções e Tratados recepcionados pelo ordenamento jurídico nacional, integra o chamado “exército brasileiro” a favor do mundo ambiental (PASSOS, 2009).

#### 1.1.1.2 A proteção ao meio ambiente a partir da Constituição Federal de 1988

Para Benjamin (2013) a Constituição Federal de 1988 sepultou o paradigma liberal que via (e insiste em ver) no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica - com isso reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturar e perenizar, com asséptica eficiência social, as atividades do mercado. Abandonou-se o enfoque convencional da Constituição condenada a se tomar "um simples regulamento econômico-administrativo, mutável ao sabor dos interesses e conveniências dos grupos dominantes" (COMPARATO, 2001, p.16).

Para Milaré (2014), Constituição Federal de 1988 captou como indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza-, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo em termo de tutela do meio ambiente.

A consequência de todo esse conjunto de transformações, substantivas e formais, é a edição de uma nova estrutura jurídica de regência das pessoas e dos bens. Da autonomia jurídica do meio ambiente decorre um regime próprio de tutela, “já não centrado nos componentes do meio ambiente como coisas; estruturado, ao revés, em um conjunto aberto de direitos e obrigações, de caráter relacional, que, vimos, denominamos ordem pública ambiental” (BENJAMIN 2013, p. 43).

Assim sendo, a Constituição vigente, na forma em que foi colocada, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie (GRAU, 2004).

### 1.1.1.3 Gestão ambiental nas cooperativas e responsabilização solidária

Os termos administração, gestão do meio ambiente, ou simplesmente gestão ambiental são expressões similares, e devem ser compreendidas como as diretrizes e as atividades administrativas e operacionais, dentre as quais se inserem o planejamento, a direção, o controle, a alocação de recursos, dentre outras, que são realizadas com o objetivo de se obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando os danos ou problemas causados pelas ações humanas, quer evitando que eles surjam (siteantigo.portaleducacao.com.br, acesso em 30 de abr. de 2020).

Dessa forma, as cooperativas de crédito em geral obedecem a critérios técnicos definidos pelo BACEN e por normativos internos a fim de evitarem que financiem projetos que causam ou possuem potencial a causar impactos ambientais, e em consequência venham a sofrer penalidades.

Importante observar que a gestão ambiental pode ser também considerada em relação aos impactos provocados por determinadas atividades, e consiste em um conjunto de medidas e procedimentos predefinidos, que, se adequadamente aplicados, permitem reduzir e controlar os impactos produzidos por um empreendimento sobre o meio ambiente (VALLE, 2002, p. 69).

Porém, Tachizawa (2002, p. 28) opta pela utilização do termo gestão ecológica, e a conceitua como: “exame e a revisão das operações de uma empresa da perspectiva da ecologia profunda, ou do novo paradigma”. É motivada por uma mudança nos valores da cultura empresarial, da dominação para a parceria, da ideologia do crescimento econômico para a ideologia da sustentabilidade ecológica. Envolve a mudança correspondente do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico, e, por conseguinte, um novo estilo de administração conhecido como administração sistêmica.

Diante de tais conceitos pode-se afirmar que uma gestão será ambiental ou ecológica quando considerar o impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente, e buscar decisões quanto ao processo produtivo empresarial com vistas na melhoria do seu desempenho, eliminando ou pelo menos minimizando os efeitos desses impactos.

A gestão ambiental nas cooperativas de créditos, também partem dos critérios técnicos para financiar ou não determinados projetos, voltado para os seguintes setores de atuação: agropecuário e aquicultura; água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação; comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas; fabricação de produtos alimentícios, bebidas, fumo, têxteis, borracha, material plástico, frigorífico, artefatos (preparação) de couro, fabricação de calçados e artigos para viagem; produção florestal, madeira, papel e celulose e outros produtos florestais; hospitais, clínicas e laboratórios, etc (cnae.ibge.gov.br, acesso em 20 de abr. de 2020).

As linhas de investimentos disponíveis pelas cooperativas de crédito para financiar essas atividades são: crédito rural; crédito pessoal; capital de giro; financiamento imobiliário; crédito rotativo; títulos descontados; construção; finame e BNDS; antecipação de recebíveis; crédito produtor rural; máquinas e equipamentos; veículos/caminhões (Res. BCB nº 4.641/2018, disponível em bcb.gov.br, acesso em 21 de abr. de 2020).

Para a liberação de financiamentos voltado para os setores de atuação acima mencionados, as cooperativas de crédito se resguardam com a aplicação de questionário auto declaratória de risco socioambiental para identificar os possíveis riscos que a atividade beneficiada oferece ao meio ambiente. Para as linhas de financiamento do qual existem risco de danos ao meio ambiente, se faz necessário também, a apresentação de licença ambiental para viabilidade do projeto.

A fiscalização das operações de crédito rural tem por finalidade verificar a correta aplicação dos recursos liberados, em vista do que dispõe o contrato de financiamento; avaliar a adequação da condução do empreendimento, a situação das garantias vinculadas a operação de crédito, a compatibilidade do empreendimento com o programa ou linha de crédito objeto do financiamento; recomendar a adoção de providências em vista dos resultados da fiscalização e elaborar laudo em que constam observações e conclusões sobre a fiscalização (Res. BCB nº 4.641/2018, disponível em bcb.gov.br, acesso em 21 de abr. de 2020).

Os métodos de fiscalização do crédito utilizados pelas cooperativas de crédito e demais instituições que são recomendados pelo BACEN são: presencial consiste na visita técnica ao local onde se desenvolve a atividade

financiada ou onde se encontra o bem ou produto financiado; documental que consiste na análise de documentação comprobatória do crédito solicitado e remoto que consiste na utilização do sensoriamento remoto (Res. 4.641/2018, Art. 1º, disponível em [bcb.gov.br](http://bcb.gov.br), acesso em 21 de abr. de 2020).

Como relatado acima, trata-se de métodos de fiscalização eficientes do qual envolvem fatores de análise interno e externo, aumentando as possibilidades de identificação de possíveis falhas que podem vir a causar danos irreparáveis a sociedade e ao meio ambiente.

Evidenciando a importância da fiscalização em créditos que financiem o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, o Manual de Crédito Rural (MCR), estabelece os parâmetros para que a fiscalização seja realizada: em todas as operações de valor igual ou superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e por amostragem nas operações de valor contratado abaixo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (Res. 4.641/2018, Art. 1º, disponível em [bcb.gov.br](http://bcb.gov.br), acesso em 21 de abr. de 2020).

Com esse normativo ficou evidente a rigorosidade na fiscalização, uma vez que todos os critérios adotados para concessão de um crédito superior a oitocentos mil reais também devem ser adotados nos de valores inferiores, pois serão auditados de forma aleatória e devendo estar de acordo com sua finalidade.

Nessa mesma linha de normatização, temos a Resolução do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, nº 306/2002, que estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização das auditorias ambientais, e conceitua a gestão ambiental como a “condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação do sistema de gestão ambiental” (Res. CONAMA nº 306/2002, disponível em [mma.gov.br](http://mma.gov.br), acesso em 22 de abr. de 2020).

A adoção de políticas de gestão ambiental podem ser obrigatórias ou voluntárias, e preveem a implantação de procedimentos administrativos como, por exemplo, o licenciamento ambiental, ou a adoção de normas voluntárias, como a *International Organization of Standardization* – ISO, série 14000, normas estas imprescindíveis à formulação de políticas voltadas à

implementação de instrumentos que possibilitem uma melhoria da gestão ambiental ([qualidade.esalq.usp.br](http://qualidade.esalq.usp.br), acesso em 22 de abr. de 2020).

Espera-se que a organização tenha atitude mais proativa com a proteção ao meio ambiente em relação aos danos e degradação, a correta utilização dos recursos e a preservação da biodiversidade.

Não se pode negar que as cooperativas possuem grande responsabilidade socioambiental, motivo pelo qual devem adotar, cada vez mais, normas de gestão ambiental, ainda que não sejam normas obrigatórias, mas que criadas pela sociedade econômica organizada. Busca-se permitir que esse segmento da sociedade exerça o papel que lhe é imposto, tanto em sua função socioambiental, quando na preservação do meio ambiente, na educação e na informação da sociedade.

Outro ponto a ser observado, a gestão ambiental nas empresas é condição para o desenvolvimento sustentável, como aponta Valle (2002), ao afirmar que tal princípio traz a ideia de que uma economia sadia não se sustenta sem um meio ambiente também sadio, embora a noção de proteção ambiental não esteja atrelada às custas da inviabilização econômica da atividade produtiva, ou seja, o direcionamento das empresas para as questões ambientais, não significa que os objetivos econômicos devem ser colocados em segundo plano, até porque produção de bens e serviços também é importante para a sociedade.

Todavia, não podem as empresas, na atualidade, se descuidar das normas legais e éticas, sendo necessário internalizar os custos ambientais nos custos dos produtos e serviços, mas ao mesmo tempo compensar, mediante uma adequada gestão ambiental, esses acréscimos causados pela racionalização da produção. Neste ponto é importante observar, como aponta Donaire (1999), que o desenvolvimento sustentável busca não apenas a equidade social e equilíbrio ecológico, mas também a questão do desenvolvimento econômico, clamando as organizações investimentos na busca de uma harmonia entre as atividades econômicas e o meio ambiente.

Caso as cooperativas não observem esse equilíbrio em projetos financiados a seus cooperados, e de alguma forma, venha ocorrer danos ao meio ambiente devido a essa omissão, as cooperativas estarão sujeitas as penalidades previstas em lei. Cabe ressaltar a importância das questões

sociais, que podem estar envolvidas em caso de responsabilidade solidária, trabalho análogo a de escravo e trabalho infantil, processos administrativos e judiciais de que as instituições financeiras sejam parte relativo ao proveito criminoso da prostituição, processos administrativos e judiciais de que as instituições sejam parte relativos a comunidade e terras indígenas, quilombolas, ribeirinhas, e demais comunidades tradicionais judicialmente tutelado.

Logo, prevenir é a orientação geral adotada em todas as esferas, seja em nível internacional, através de convenções e tratados realizados entre diversos países, dentre os quais podem ser citados Estocolmo/72 e Rio/92, ou com a adoção de padrões internacionais, como da ISO 14000, sem prejuízo da observância dos preceitos nacionais, como os inseridos na Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Antunes (2011), o princípio da precaução, também denominado pelo autor de princípio da cautela, é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente, e acrescenta que tal princípio encontra explícito no art. 225, § 1º, V, da Constituição da República de 1988. Assim, as medidas de gestão ambiental devem prever, evitar, atacar e reparar as causas da degradação ambiental e onde houver ameaças de danos graves ou irreversíveis, a inexistência de uma plena certeza científica, não deve ser usada como pretexto para se adiarem medidas que visem a prevenir a degradação ambiental.

Resta evidenciado, portanto, que embora a Constituição da República de 1988 tenha assegurado a livre iniciativa, imprescindível ao próprio desenvolvimento econômico do Estado, não o fez de forma irrestrita, pois a liberdade não se refere apenas ao capital, mas deve compreender a valorização do trabalho e a defesa do meio ambiente, ou seja, não são permitidas adoção de medidas que se pautem na concorrência de forma anárquica, pois se exige das empresas que busquem respeitar, por exemplo, o meio ambiente.

#### 1.1.1.4 Da responsabilização solidária em matéria ambiental

Ao tratar da responsabilidade ambiental, Godoi *et al.* (2010, p. 73) enfatizam que esta objetiva “a proteção do meio ambiente, garantir que as empresas façam o máximo para não agredir o meio ambiente”, necessidade esta que ganhou evidência ao longo dos últimos anos, principalmente com a possibilidade de responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa do causador de danos, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

De acordo com Carvalho (2018), o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à responsabilização solidária em matéria ambiental, aplicando a Teoria do Risco Integral com fulcro no que dispõe a Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º. Nesses casos, segundo o autor, o referido Tribunal adotou um conceito mais ampliado de devedor solidário para estabelecer o nexo causal no dano ambiental, equiparando assim aquele que causou o dano e aquele que deveria preveni-lo e não o fez, bem como o sujeito que deixa fazer, que não se importa que façam ou mesmo que financia o responsável pelo dano ou dele se beneficia.

Isso se deve, ainda, ao fato de que o Direito Ambiental, direito difuso por natureza, tem uma pluralidade de credores e devedores, e nem sempre estes se encontram vinculados por lei ou contrato, mas, na prática, estão direta ou indiretamente relacionados, até mesmo porque a Constituição Federal de 1988, em seu já citado art. 225, consagra o meio ambiente como um direito de todos (CARVALHO, 2018). Em meio a esse cenário é que podem surgir poluidores diretos e indiretos e, todos eles, podem (e devem) ser responsabilizados civil, penal e administrativa.

De acordo com Adami (s.d.), também o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 37.354-9 SP 93.0021250-8, reconheceu a responsabilidade solidária entre os poluidores diretos e indiretos quanto ao dano ambiental, fundamentando sua decisão no disposto no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 6.938/1981. Assim, tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica, de direito público ou privado, que contribui direta ou indiretamente para a degradação ambiental, responde pelos danos causados ao meio ambiente, o que de certo alcança as cooperativas e seus cooperados.

### **1.1.2 Sustentabilidade ambiental nas cooperativas e princípio da prevenção**

Como já dito anteriormente, as cooperativas contribuem para o desenvolvimento da região em que estão inseridas, logo, suas atividades devem ser pautadas na noção de sustentabilidade socioambiental, já que “têm compromisso com o desenvolvimento de sua região; devem respeitar as peculiaridades sociais e a vocação econômica do local, desenvolvendo soluções de negócios e apoiando ações humanitárias e socioambiental sustentáveis”. (SICOOB, 2017).

Godoi *et al.* (2010) enfatizam que as organizações estão adquirindo consciência ecológica quanto à necessidade de se destinar recursos para uma gestão ambiental eficiente, o que se concretiza de diversas formas, inclusive em medidas de prevenção.

Nesse contexto a prevenção ganha relevo e encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar pelo meio ambiente para assegurar o bem-estar das presentes e futuras gerações (LEITE, 2015).

O princípio da precaução encontrava-se, antes disso, disposto no art. 15 da Declaração do Rio de 1992, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (AYALA; LEITE, 2012). A primeira adoção expressa do princípio da precaução no âmbito internacional foi em 1987, na Segunda Conferência Internacional do Mar do Norte (ARAGÃO, 1997, p. 69).

Aragão (1997) sustenta, ainda, que este princípio deriva do Vorsorgeprinzip, do ordenamento jurídico alemão, que exige a atuação mesmo antes de impor qualquer ação preventiva (ARAGÃO, 1997, p. 68).

O principal objetivo de ambos os princípios é diminuir a incidência de danos e consequentes tentativas de reparação (OLIVEIRA, 2014, p. 61).

O princípio da precaução funciona como uma espécie de “in dubio pro ambiente”, ou seja, na dúvida sobre o perigo de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor (CANOTILHO; LEITE, 2012, p. 70-71). O princípio visa impedir, assim, a ocorrência de atos que estejam permeados de causar riscos de grave degradação ambiental.

Ademais, em se tratando de meio ambiente, nem sempre a reparação dos danos é possível. Logo, investir em medidas preventivas é de suma importância, o que vai desde a conscientização até a intervenção para fazer cessar eventuais danos.

Giese e Büttenbender (2015, p. 08) chamam a atenção para o fato de que é recente, em se tratando de cooperativas, a preocupação com a gestão ambiental. Contudo, destacam a NBR ISO 14004, que dentre seus princípios e requisitos impõe o dever de “priorizar um desenvolvimento sustentável, garantindo um sistema de produção sem perder o foco da gestão ambiental na empresa”.

Ainda segundo Giese e Büttenbender (2015), em estudo realizado na COOPERMIL, cooperativa situada na cidade de Santa Rosa - RS, vários procedimentos cotidianos são potenciais causadores de impactos ambientais, sendo imprescindível a adoção de medidas de sustentabilidade ambiental para atendimento à legislação federal e estadual, ou seja, se faz necessária a adoção de uma forma de trabalho ecologicamente correta. As ponderações dos autores, em apertada síntese, mostram, a um só tempo, a importância de se buscar uma gestão sustentável nas cooperativas, bem como a necessidade de adequação à legislação ambiental, sob pena de responsabilização dos sujeitos envolvidos.

Também Moraes *et al.* (2017), em estudo realizado junto à quatro cooperativas de reciclagem situadas na Região do Vale do Rio dos Sinos-RS, destacam a preocupação com a educação ambiental dos cooperados e seus familiares, o que se dá, em sua maioria, pela implantação de programas destinados à capacitação visando a melhoria e controle sobre o ambiente de trabalho, pois acreditam que a educação é o ponto de partida para se evitar danos ao meio ambiente.

Já Godoi *et al.* (2010), em análise à cooperativa médica – Unimed, na cidade de Lins, constataram a preocupação com a responsabilidade socioambiental, afirmando serem várias as ações implementadas por meio de projetos e parcerias para desenvolver uma filosofia de melhoria de qualidade de vida. Logo, a sustentabilidade é uma preocupação constante, no entender dos autores, no âmbito da referida cooperativa.

Resta claro, portanto, a importância de se prevenir os danos ao meio ambiente, sob pena de responsabilização dos sujeitos envolvidos, o que pode ocorrer nas esferas penal, administrativa e cível, já que a Constituição Federal de 1988 consagra expressamente a trílice responsabilização por danos ao meio ambiente, o que alcança também as cooperativas.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa proposta foi pautada na análise bibliográfica, ou seja, em estudos publicados sobre o tema, seja por meio físico e consultas via internet. Segundo Gil, (2008, p. 8), 'Pode-se definir método como caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento'.

Teve como finalidade expor, os meios de pesquisa utilizados para propor a resolução da problemática.

### **2.1 PLANO OU DELINEAMENTO DA PESQUISA**

A pesquisa se classificou, quanto ao método de abordagem, e no que tange o procedimento e objetivos, são de natureza descritiva, pautada na técnica de pesquisa documental indireta, pois através do levantamento bibliográfico e documental, em especial a análise de livros, artigos, legislação, bem como pesquisa direta por meio de entrevista, dentre outros, buscou-se a compreensão do tema proposto.

### **2.2 DEFINIÇÃO DA ÁREA OU POPULAÇÃO ALVO DO ESTUDO**

A importância de definir o público alvo se referiu a limitação do trabalho, tendo como base informações fornecidas através de gestores de carteira crédito rural de ambas as cooperativas de crédito de Ji-Paraná/RO.

Portanto o estudo em questão, se restringiu a pesquisa de critérios utilizados para concessão de créditos em duas cooperativas de crédito em Ji-

Paraná/RO que possam ser passíveis de vir a causar danos ao meio ambiente e quais os métodos preventivos são utilizados pelas cooperativas de crédito para uma análise mais criteriosa.

Em estudo também se sustenta em doutrinas, legislação, artigos publicados em meios físicos e eletrônicos, jurisprudências, ou seja, material digital e outros meios de divulgação de informação que tratem da problemática da responsabilização socioambiental no âmbito de duas cooperativas de crédito na cidade de Ji-Paraná/RO.

### 2.3 PLANOS DE INSTRUMENTO DE COLETA

A coleta de dados foi realizada através de estudos preexistentes sobre o tema, numa abordagem meramente qualitativa.

Foram elaboradas perguntas fechadas através de questionário sobre a responsabilização socioambiental no âmbito das cooperativas de crédito na cidade de Ji-Paraná e direcionadas aos gestores de duas cooperativas de crédito, realizando assim, um levantamento de informações que darão sustentação a presente análise proposta.

### 2.4 ANÁLISE QUALITATIVA E DE DADOS

De acordo com VERGARA (2007) as análises qualitativas são exploratórias, ou seja, visa extrair dos entrevistados seus pensamentos que foram livremente ditos sobre algum tema, objeto ou conceito (portaleducacao.com.br, acesso em 10 de mar. de 2020).

Trabalhou-se com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos estudados. Desta feita, foi realizada a análise qualitativa no estudo ora proposto.

Realizou-se também, análise de conteúdo e o confronto de informações disponibilizados nos meios físico e eletrônico. Logo, a análise foi bibliográfica.

### 3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Na análise as respostas obtidas com aplicação de questionário devidamente respondidos pelas cooperativas A e B acima descritas, foi possível identificar posicionamentos parecidos para a tomada de decisão de concessão ou não do crédito para empresas ou cooperados que apresentem em seu empreendimento potencial risco socioambiental, cabe ressaltar que ambas as cooperativas possuem mais de dez anos de atuação no município de Ji-Paraná/RO e possuem mais de quinze mil cooperados.

Podemos destacar como ponto comum a resposta a seguinte questão: Quais medidas o sistema adota para evitar riscos ao meio ambiente nas concessões de crédito? É realizado laudo de vistoria para detectar possíveis riscos do empreendimento? Tanto a cooperativa A quanto B, informaram que é realizada toda análise documental, vistoria e consultas aos órgãos de controle para a devida conferência de licenças e autorização de exploração da área.

Quanto a segunda: As cooperativas de crédito possuem a sua política interna para concessão de crédito. Diante disso, as exigências normativas do Banco Central conseguem ser atendidas? Ambas concordaram que as normas impostas pelo BACEN (Banco Central), acabam engessando o processo e burocratizando o crédito.

Em resposta ao terceiro questionamento: Todos os empreendimentos e atividades que usam recursos naturais precisam de um licenciamento ambiental para funcionamento, conforme dispõe a Lei 6.938/81. Na sua instituição, essa exigência é contemplada pela política de crédito como requisito para obtenção de financiamentos? Ambas as cooperativas entendem como requisito para concessão do crédito, que o empreendimento possua o licenciamento ambiental ou que seja preenchido o QRSA (Questionário de Risco Ambiental).

Quanto ao quarto questionamento: Após realizado a concessão de um crédito do qual foi detectado possíveis riscos ao meio ambiente como explosões, incêndios, resíduos sólidos, é realizado um acompanhamento desse empreendimento? Ou não se aplica o monitoramento após a concessão? Ambas reconhecem que não é realizado monitoramento posterior a concessão do crédito.

Referente ao quinto questionamento: Quais as principais dificuldades encontradas pelo sistema para cumprimento das exigências normativas quando se refere a cooperados que representam riscos ambientais? Alegam falta de colaboradores e dificuldade impostas para a fiscalização.

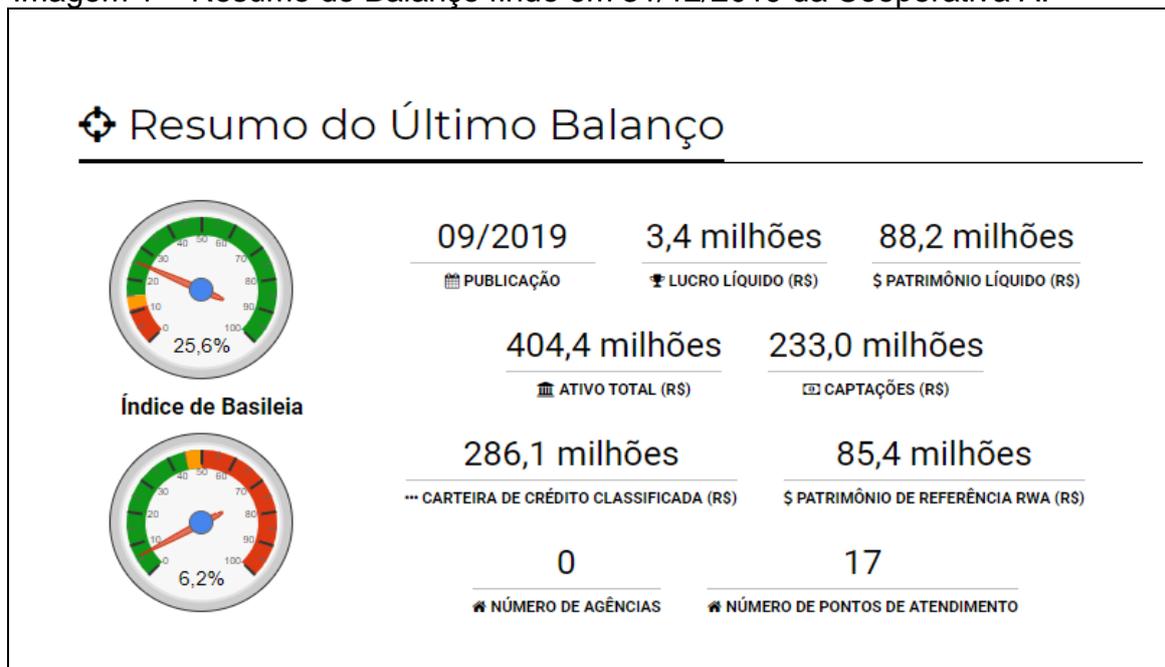
Referente ao sexto questionamento: Diante dos últimos acontecimentos de danos causados ao meio ambiente que o Brasil vem sofrendo, podemos citar o caso do rompimento das barragens em Brumadinho, incêndios florestais, enfim, existe algum financiamento voltado a empreendimento que possua uma classificação alta de risco que pode vir a ocorrer algum dano dessa magnitude? O sistema já respondeu solidariamente por algum dano ambiental causado por cooperado? Ambas declararam que não possuem financiamento que representem um risco elevado como os mencionados, onde que apenas a cooperativa B possui histórico de responsabilização solidária em caso de danos ao meio ambiente.

Quanto ao sétimo e último questionamento: Existe treinamento interno para os colaboradores instruindo para o risco do sistema ser responsabilizado de forma solidaria por estar financiando um empreendimento que representa um risco tão elevado? O risco de imagem pode ser considerado o pior de todos, dessa forma o Marketing do sistema elabora meios informativos aos cooperados sobre o risco do negócio? Ambas as cooperativas informaram receber treinamentos intensivos como meio de prevenção para todos os colaboradores e gestores e que o Marketing das suas cooperativas não realiza atividades voltadas para esse segmento.

Os pontos apresentados relatam os principais problemas enfrentados diariamente pelas cooperativas de crédito. A ausência de fiscalização do crédito concedido, ausência de colaboradores para atenderem a grande demanda e burocratização em toda a operacionalização do crédito nas instituições financeiras, que acabam dificultando o acesso a financiamentos e linhas que beneficiariam o desenvolvimento do país.

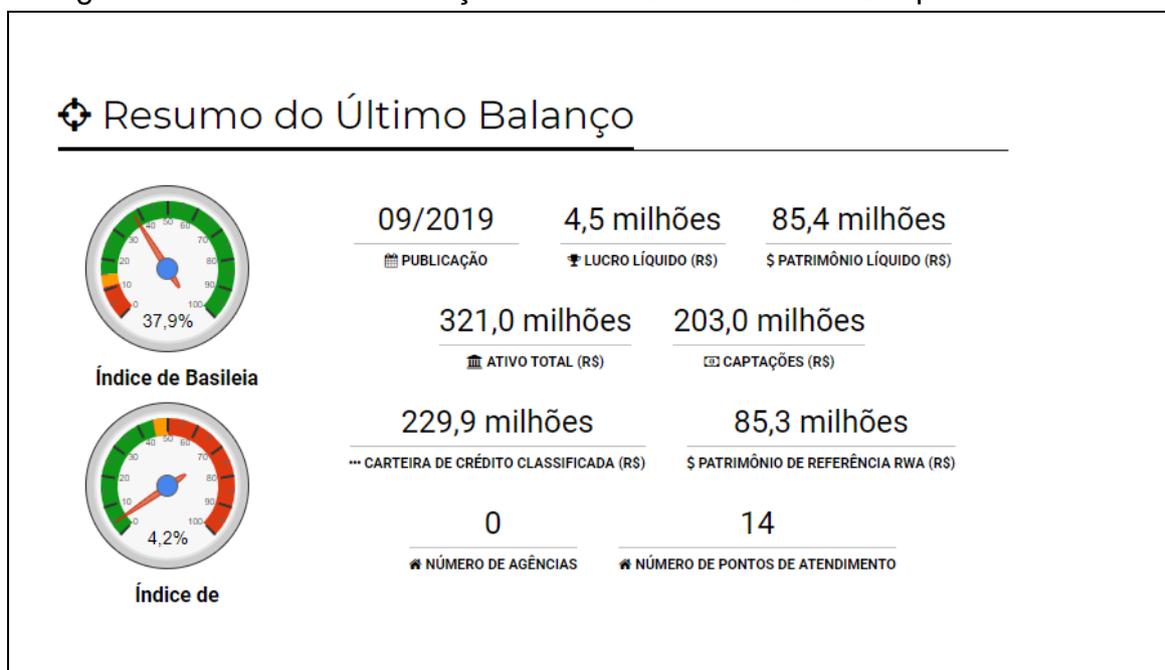
As cooperativas A e B, administram um volume elevado de ativos superiores a 280 (milhões) na cidade de Ji-Paraná e cidades vizinhas como pode-se ver abaixo, possuindo assim um papel fundamental de inclusão financeira, desenvolvimento local e apoio ao pequeno, médio e grande produtor, comércio, bem como as indústrias.

Imagem 1 – Resumo do Balanço findo em 31/12/2019 da Cooperativa A.



Fonte: bancodata.com.br, acesso em 08 de out. de 2019.

Imagem 2 – Resumo do Balanço Findo em 31/12/2019 da Cooperativa B.



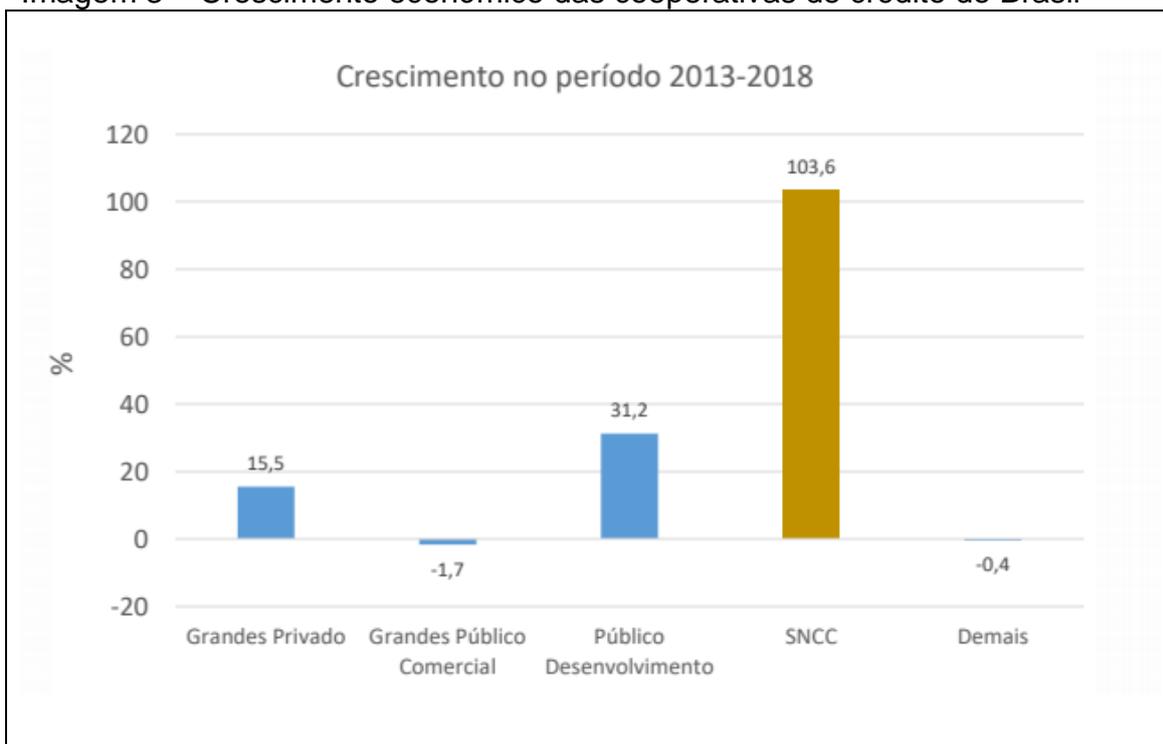
Fonte: bancodata.com.br, acesso em 08 de out. de 2019.

Com o lançamento da agenda BC, Cooperativismo de Crédito, o Banco Central apoia fortemente o segmento das cooperativas de crédito e pretende fomentar o seu desenvolvimento através de regulação das peculiaridades cooperativista, aprimoramento da governança, controle e gerenciamento de

riscos, auditorias e uma maior supervisão ao ramo de atividade das cooperativas. Diante dessas iniciativas novas mudanças e novas exigências devem surgir, ocasionando assim, um controle mais rigoroso em toda operacionalização do crédito.

As cooperativas de crédito continuam aumentando sua representatividade e apresenta crescimento superior aos demais segmentos, conforme demonstrado abaixo:

Imagem 3 – Crescimento econômico das cooperativas de crédito do Brasil



Fonte: bcb.gov.br, acesso em 08 de out. de 2019.

Ocorre que com o lançamento da agenda BC, pretende-se uma maior inclusão financeira, disponibilizando atendimento em áreas afastadas dos grandes centros, multiplicação da poupança com retorno para a própria comunidade, aumento da competitividade no SFN (Sistema Financeiro Nacional), aumento em carteira de crédito rural e linhas de capital de giro. Com todas essas medidas aplicadas o Banco Central pretende dobrar a participação do crédito tomado por cooperados, passando atualmente de 24% para 40% e a participação das cooperativas de crédito no SFN de 8% para 20%. Fonte: (BACEN).

Portanto a carteira de crédito apresentada pelas cooperativas A e B, tendem a crescer até 2022 de forma exponencial, onde que as cooperativas ficarão mais expostas a riscos maiores, pois na mesma proporção que vem toda essa pressão de crescimento, tendem a vir também meios de controle mais rigorosos, com penalidades mais severas pelos órgãos de controle. Com isso, gestores precisam se adaptarem e fazer uma gestão preventiva e compulsória quanto aos riscos que poderão vir a ser responsabilizados.

Apresentados os pontos em comum das respostas obtidas pelo questionário aplicado, faz-se necessário elencar alguns pontos observados pelas respostas, para alcance do objetivo da pesquisa. Um dos pontos, de grande relevância, é como é feita a análise de crédito e o critério básico para a concessão de crédito oferecido. A análise de crédito feita em comum, por ambas as cooperativas é realizada de forma documental, analisando as premissas básicas dos cooperados, como análise da propriedade a ser beneficiada pelo empréstimo, como ponto em comum de ambas. Contudo, a cooperativa B destacou a exigência da resolução do questionário de Risco Socioambiental, sendo que a cooperativa A apenas destacou, assim como a B, que existe o laudo de vistoria para a composição do dossiê de crédito bem como exigência de licenciamento ambiental quando necessário.

A análise de riscos ao meio ambiente é de suma importância para toda e qualquer empresa. Atualmente, as cooperativas de crédito possuem uma vasta preocupação com a sua responsabilidade social, ao qual corresponde a uma preocupação do impacto que a sua atividade possui para a sociedade como um todo, contemplando assim o aspecto social e, especialmente, a consideração ao meio ambiente. O impacto que muitas organizações trouxeram para a qualidade do meio ambiente se tornou uma preocupação do conceito de qualidade de vida para a sociedade como um todo. Nesse quesito também surgiu a responsabilidade social das empresas, pois devem se preocupar além do lucro com o impacto que suas atividades possuem.

Para as cooperativas de crédito, essa é uma realidade latente, pois, levam a sua obrigação do quesito socioambiental a sério, com uma aplicação coerente do formulário e uma investigação apropriada da visão que as empresas cooperadas possuem quanto a esse aspecto, incentivando que sigam tais ideais para que possam usufruir dos benefícios que as cooperativas

de crédito podem ofertar, trazendo uma preocupação real quando analisam tal fator – o impacto ao meio ambiente – para a concessão de crédito.

Quando indagados acerca do cumprimento das obrigações trazidas pelo Banco Central para a concessão de crédito aos cooperados, as cooperativas afirmaram uma dificuldade burocrática para a sua aplicação. A cooperativa A afirma que as políticas descritas no MCR se sobrepõem as políticas internas estabelecidas, o que torna todo o processo para a acareação e concessão do crédito rígido e burocrático, mas que é de entendimento a sua necessidade e, por conseguinte, a sua aplicação. Por sua vez, a cooperativa B afirma que as medidas são aplicadas de forma parcial, mas que o entrave da questão se dá pela questão da regionalidade, de incompatibilidade com Leis e a extensão territorial aplicada a cooperativa.

Esse quesito tem sua importância para a compreensão em função do entendimento da seriedade das cooperativas em seguir normas estabelecidas em nível nacional. Contudo, as dificuldades levantadas pelas cooperativas de crédito trazem um questionamento acerca da efetividade da aplicação das normas, trazendo a discussão quanto a uma mudança das normas, pois a sua necessidade é notória, mas é preciso que sua aplicabilidade seja viável para a realidade das cooperativas, para que o seu objetivo seja cumprido de forma eficiente.

Um ponto, em ligação com a questão 1 do questionário, é a indagação específica quanto a exigência do licenciamento ambiental disposto no teor da Lei nº 6.938/81, que aponta também que esse licenciamento ambiental é um requisito imprescindível para o funcionamento de empresas e execução de atividades que utilizam recursos naturais. Ambas as cooperativas afirmaram a importância do documento, o que apontou que é um documento de suma importância para a composição do dossiê para a concessão do crédito em atividades específicas.

A lei em comento faz parte da Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo conceitos e mecanismos necessários para a proteção necessária ao meio ambiente quanto a atividades empresariais que trazem um impacto para a sociedade e sua qualidade de vida. A Lei traz a Política que aponta a necessidade de proteção socioeconômica concernentes a preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, com uma política pública

abrangente em território nacional. Tendo em vista a atividade econômica e a importância da intermediação que as cooperativas possuem para a atividade empresarial e também a sua responsabilidade socioambiental e socioeconômica em caráter elevado, é imprescindível a sua aplicação para os critérios de concessão de crédito.

Contudo, a preocupação do impacto e dos riscos ambientais que a atividade empresarial explorada pelas empresas não é necessária no processo de conhecimento até a concessão do crédito, mas especialmente após a vistoria, que visa entender e minimizar esses riscos. Porém, nem sempre se pode prever todos os riscos que uma atividade empresarial pode trazer, mas pode-se visualizar no acompanhamento, em casos que apresentem um risco no início do processo. Esses casos devem ser amplamente verificados pelas cooperativas, pois são casos sinalizadores de possíveis problemas.

Quando indagados de um acompanhamento no início e durante a realização do empreendimento, foi unânime as respostas das cooperativas. A cooperativa A respondeu que, em virtude do volume de operações ser grande, a cooperativa não possui os meios para fazer o acompanhamento. A cooperativa B atribuiu essa ausência de verificação pela falta de colaboradores.

Ambos os casos trazem a preocupação quanto ao seguimento e prevenção de problemas ambientais causados pelos empreendimentos, tendo em vista que desde a fase inicial existem os riscos elencados. Aqui se mostra a necessidade de não somente traçar pontos problemáticos, mas fiscalizar tais empreendimentos com mecanismos que sejam pontuais para minimizar ao máximo esses riscos de se tornarem realidade na execução dos empreendimentos.

Essa preocupação é reconhecida pelas cooperativas, pois, quando indagadas nas dificuldades encontradas pelo sistema do cumprimento das exigências normativas quanto aos cooperados com empreendimentos que representam riscos ambientais, a cooperativa A apontou que a etapa de acompanhamento após a concessão de crédito é a que apresenta maior problema. Apontaram dois fatores preocupantes, afirmando que existe falta de colaboradores suficientes para arcarem com essa responsabilidade e as demais da cooperativa e também os empecilhos que os empresários colocam

para o acesso a essas informações e até mesmo negarem a apresentação de documentos quando solicitadas.

As cooperativas não podem controlar quais empresários seguirão as exigências normativas como o contrato estabelecido na fase da concessão de crédito. Contudo, medidas de punição e para evitar reincidência em um comportamento nocivo como o levantado são necessárias, compondo assim a política interna para aplicação da concessão de crédito e as obrigações oriundas da responsabilidade socioambiental.

Por sua vez, a cooperativa B, em um ponto comum com a cooperativa A afirmou o entrave quanto a falta de colaboradores capacitados e em quantitativo suficiente para conseguirem realizar uma fiscalização precisa e efetiva dos empreendimentos e também realizarem as demais atividades. Contudo, destacou também que existe uma burocratização quanto a responsabilidade e sua atribuição quanto a fiscalização de empreendimentos que previamente apresentaram riscos ambientais. Pontuou que existe uma grande dificuldade em caracterizar qual órgão seria responsável pela fiscalização e que existem lacunas nas Leis, a nível municipal e estadual, quanto a todo o processo que envolve o acompanhamento desses empreendimentos.

Existe a preocupação quanto ao seguimento da Lei n. 6.938/81, para estabelecimento de políticas internas e externas oriundas de órgãos responsáveis a serem aplicadas pelas cooperativas de crédito, mas é preciso que exista clareza da Lei e atribuição da responsabilidade a todos os agentes que atuam nesses procedimentos. É preciso que exista essa proteção, para que as cooperativas possam realizar de forma satisfatória a sua função.

Diversos são os casos de desastres ambientais, como o caso de Brumadinho, em Minas Gerais, incêndios florestais, entre outros diversos casos que demonstram um risco massivo para o meio ambiente. Em muitos casos esses acidentes ocorrem por falhas humanas como imperícia, negligência e imprudência. Casos esses que deixam riscos nas avaliações quanto a possibilidade de execução de um empreendimento.

A cooperativa A apontou que, em casos de empreendimentos que apresentem um nível alto de risco para o meio ambiente o sistema não responde de forma solidária para os cooperados que possuem

empreendimentos que tenham causado tais danos. Apontaram ainda que, nem mesmo na fase de concessão de crédito existe uma resposta positiva para solicitações que apresentem uma grande probabilidade de acidentes e males para o meio ambiente. É uma preocupação apresentada pela cooperativa a solidez, em casos de responsabilização solidária em fatos danosos, bem como a proteção ao capital empregado em cada concessão.

Já a cooperativa A, afirmou em consonância com a cooperativa B, que todos os empreendimentos possuem um risco a ser calculado. Contudo, diferentemente da supracitada, a cooperativa B afirmou que o sistema já respondeu solidariamente para casos de empreendimentos que os riscos se tornaram realidade. Existem diversos empreendimentos que são necessários para a movimentação social e econômica de muitas empresas, mas, tais empreendimentos precisam que seus riscos sejam calculados com perícia e que altos riscos possam ser evitados, sendo a conduta da cooperativa A mais assertiva para quando se menciona a responsabilidade socioambiental de uma cooperativa de crédito.

A avaliação dos critérios sistematizados é feita pelos colaboradores da cooperativa. Quando indagada sobre a existência de treinamento para os mesmos em casos de riscos do sistema ser responsabilizado solidariamente pela resposta positiva em casos de empreendimentos com alto risco, a cooperativa A aduziu que o treinamento interno é fornecido de forma contínua para colaboradores e gestores, para que em momentos de análise documental e comportamental, os funcionários estejam preparados para identificarem eventuais problemas de responsabilização solidária. Tal pensamento é incerto por parte da cooperativa B, que apenas respondeu a segunda parte do questionamento realizado.

Em comento a segunda parte da indagação, fora questionado acerca de uma ação do departamento de Marketing para promover ações informativas para o risco que um negócio possa oferecer e a importância de minimização desses riscos. A cooperativa A respondeu que possui um setor de marketing ativo, mas que o foco do setor não está centrado em uma prevenção e avisos para trazer uma conscientização ambiental para os cooperados. A cooperativa B, por sua vez, apontou que o seu departamento de marketing possui a

concentração em vendas e receitas, mas não em prevenção voltada para a conscientização ambiental.

Esse aspecto demonstra uma maior preocupação com o aspecto econômico do que com o meio ambiente, o que é uma preocupação latente na análise da responsabilidade socioambiental de uma empresa. Para que os cooperados possam partilhar do pensamento de necessidade de proteção ao meio ambiente, não apenas uma forma de burocratizar ainda mais a concessão de crédito, é preciso que exista um trabalho de conscientização das cooperativas. É preciso que as cooperativas de crédito ampliem a preocupação com receitas, mas especialmente em demonstrar uma maior conscientização da sua responsabilidade socioambiental.

A globalização trouxe inúmeros efeitos para a vida em sociedade. Seja para a vida individual, em família, no trabalho, acadêmica, a globalização trouxe aceleração e inovação. Para acompanhar todas essas mudanças é preciso que o ser humano ajuste sua forma de vivência, o que não exclui a sua forma de ver o mundo.

Para o âmbito empresarial, as empresas possuem uma luta diária de continuarem relevantes e presentes na oferta de produtos e serviços que atendam às necessidades dos seres humanos e ainda ganhem de seus concorrentes. Uma das formas de estratégia competitiva e de grande modificação para a forma como empresas operam suas atividades é a inserção da tecnologia em sua rotina. A tecnologia trouxe inúmeras inovações para o mundo empresarial, afetando não somente a vida social do ser humano, mas também sua qualidade de vida quanto ao meio ambiente.

É arcaico o pensamento de que as empresas precisam apenas se preocupar com o aspecto capitalista de suas operações. Em uma sociedade cheia de informações fluindo a todo momento, passou a existir uma conscientização maior quanto ao impacto significativo das atividades de muitas empresas para o meio ambiente e sua eventual deterioração. Não somente o aspecto ambiental, mas também social, como a confluência entre esses dois fatores, aliados também ao quesito econômico das atividades empresariais, fazem parte do conceito da responsabilidade social das empresas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática presente nesse estudo visou entender como deve ser a postura das cooperativas de crédito perante a responsabilidade socioambiental. A pesquisa de campo realizada, por meio da aplicação de questionário com um total de sete perguntas aplicadas as cooperativas A e B mostraram pontos convergentes e divergentes de sua visão quanto a responsabilidade socioambiental nos aspectos da concessão de crédito para empreendimentos e os riscos ambientais que possuem.

Evidenciou-se que das duas cooperativas do estudo, ambas apresentaram uma preocupação com a análise prévia dos documentos apresentados, do local das empresas e dos empreendimentos, bem como o comportamento prévio dos cooperados para uma análise minuciosa acerca do risco capital e ambiental que os empreendimentos poderiam trazer, bem como um risco para a imagem da cooperativa em eventual responsabilidade solidária em desastres ambientais.

Ambas as cooperativas, apesar das dificuldades apresentadas em fiscalização dos financiamentos, apresentam baixa inadimplência nessas linhas de crédito que somam mais de 60 (milhões de reais), apesar de não terem fornecido dados que comprovassem as afirmativas, ambas informaram que a inadimplência fica abaixo de 1%.

Destacou-se como entraves para uma atuação mais efetiva para a aplicação das exigências normativas as lacunas presentes nas Leis regentes dessa atividade, bem como a impossibilidade de acompanhamento de empreendimentos que apresentavam riscos ambientais consideráveis. Apontou-se que, todos os empreendimentos possuem riscos, mas que nenhum deles é acompanhado em casos de riscos latentes para o meio ambiente. Isso pela falta de colaboradores capacitados e disponíveis para a função e também pela dificuldade em obter as informações dos empresários após a concessão do crédito, pela inviabilização e negação das informações solicitadas pelas empresas ou pessoa física.

Um dos pontos relevantes do questionário, foi que em ambas as cooperativas além da ausência de fiscalização permanente de empreendimentos que apresentaram riscos gravosos para o meio ambiente,

não há campanhas de marketing que tragam a conscientização dos cooperados quanto aos riscos que muitos empreendimentos organizacionais podem trazer para o meio ambiente, devido todos serem donos do próprio negócio, qualquer passivo que venha a ocorrer todos responderão de forma solidário pelo dano.

Nesse aspecto, as cooperativas falham em aplicar de forma eficiente e exercer os preceitos da responsabilidade socioambiental, pois, conforme respondido por ambas, a preocupação do setor de marketing estaria centrado em vendas, receitas e em outros aspectos diversos a prevenção dos riscos. O trabalho quanto a prevenção e cuidado, quanto aos riscos ambientais, não é somente na análise inicial para a concessão de créditos, mas durante o empreendimento e até mesmo para os cooperados que nem mesmo solicitaram créditos, pois é preciso que exista a ideia coletiva nas cooperativas da necessidade de preservação da natureza para a dignidade humana e qualidade de vida coletiva, estamos falando de uma educação financeira preventiva.

Essa pesquisa foi delimitada em virtude de seu alcance, mas acredita-se que seu objetivo fora concluído, pois ambas as cooperativas mostraram uma preocupação em aplicar a legislação vigente da proteção ambiental, mas, ainda necessitam de Leis que tragam maior apoio, órgãos especialistas para a fiscalização de empreendimentos que tragam riscos graves para a sociedade e, acima de tudo, uma conscientização ainda maior das cooperativas para que não somente o pensamento capitalista faça parte do processo de tomada de decisão, mas também o pensamento socioambiental.

As cooperativas em geral possuem como característica e princípio a intercooperação, com isso, aconselha-se as cooperativas a criação de um conselho permanente com o objetivo de compartilhar dados e informações entre os sistemas para fortalecerem os processos operacionais e garantirem uma maior segurança jurídica quanto ao desenvolvimento econômico e sustentável da região em que estão inseridas. A criação de um conselho permanente para proteção dos diversos sistemas, vem de encontro com as diversas medidas adotadas pelo BACEN que estimula o crescimento das cooperativas de crédito no Brasil, garantindo uma redução nos custos, e fortalecendo a proteção aos cooperados.

Essa integração vertical daria uma resposta rápida aos possíveis passivos referente a responsabilidade solidária das cooperativas de crédito perante possíveis danos ambientais causados pelos cooperados, minimizando os riscos, fortalecendo os processos e reduzindo os riscos a imagem em eventual responsabilização, pois acredita-se que seja de interesse de todos os sistemas cooperativistas o fortalecimento das instituições e prevalência no mercado.

A utilização de tecnologias com sistemas interligados a órgãos de controle ambiental seria o caminho para a unificação das informações, estando assim atrelados ao desenvolvimento sustentável e econômico da sociedade. Acredita-se que essas parcerias tendem a ser um viés de controle permanente, pois cada vez mais as cooperativas estão mais presentes no desenvolvimento local, tendo uma abertura maior para parcerias entre órgãos públicos e privados.

Chega-se, portanto, a uma conclusão de que as cooperativas convergem para um sistema cada vez mais sólido, com prevalência da análise técnica sobre os procedimentos operacionais na demanda de crédito, gerando assim maior credibilidade e eficiência no sistema financeiro nacional.

Com isso, a busca permanente de fiscalização rígida para evitar que recursos sejam utilizados de forma que representem riscos ao meio ambiente, e que venha ocasionar prejuízos as cooperativas de créditos devem ser constante, investimentos em qualificação aos seus colaboradores, seja através de contratação de colaboradores com o intuito de manter esse controle, seja através empresas terceirizadas que façam essa fiscalização rígida, ou até mesmo em caso de recusa de fornecimento de documentação comprobatória que as cooperativas utilizem-se da justiça para valer o direito, não caindo assim em omissão.

## REFERÊNCIAS

- ADAMI, Humberto. **A responsabilidade Ambiental dos Bancos** [s.d.]. Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/respamb\\_bancos.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/respamb_bancos.pdf)>. Acesso em: 20 de ago. de 2019.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do Poluidor-Pagador: Pedra angular da política comunitária do ambiente**. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora, 1997.
- AYALA, Patryck de Araújo *et al.* **Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira**. In: Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual de Crédito Rural. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em 20 de abr. de 2020.
- BANCO DATA. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED. **Relatório cooperativa de crédito de livre admissão do vale do machado - credisis jicred**, 2019. Disponível em: <<https://bancodata.com.br/relatorio/2309070/>>. Acesso em: 05 de Abr. de 2020.
- BANCO DATA. COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO. **Relatório cooperativa de credito do centro do estado de rondonia - sicoob centro**, 2019. Disponível em: <<https://bancodata.com.br/relatorio/8044854/>>. Acesso em: 05 de Abr. 2020.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Manual de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A questão da responsabilidade solidária no Direito Ambiental. **Consultor Jurídico**, 22 set. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental>>. Acesso em: 20 de ago. de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. *In: Associação Juizes para a democracia, direitos humanos: Visões Contemporâneas*: São Paulo. 2001.

D'ÍSEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental econômico e a ISO 14000**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A Propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FREIRE, William. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Aide, 2005.

GIESE, Elias; BÜTTENBENDER, Pedro Luís. **Gestão da sustentabilidade ambiental no cooperativismo**: o caso da Cooperativa Mista São Luiz Ltda. – Coopermil. 2015, 21 f. Monografia (Especialização em Gestão de Cooperativas) – Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão de Cooperativas – Departamento de Ciências Administrativas, Contábeis, Econômicas e da Comunicação, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015.

GODOI, Cristiane Tirolez *et al.* **Responsabilidade socioambiental**: Unimed de Lins Cooperativa de Trabalho Médico Lins/SP. 2010, 143 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium*, Lins-SP, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Ordem Econômica na Constituição de 1988** (interpretação crítica). 11. ed.. São Paulo: Malheiros, 2004.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Moderno da Língua Portuguesa Aurélio**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

IBGE. Concla – Comissão Nacional de Classificação. Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/>>. Acesso em 20 de abr. de 2020.

LAS CASAS, Alexandre L. **Marketing de serviços**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STLEIGLEDER, Annalise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. **Direito Ambiental**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MEINEN, Ênio, et al. “**Cooperativismo Financeiro, percurso histórico, perspectiva e desafios**.” Editora Confabras, 2014. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo/os-7-principios-do-cooperativismo/>>. Acesso em: 13 de novembro 2019.

MELO, Raimundo Simão de Melo. **Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso. Jus Laboris**, 2001. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110535>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, Glossário. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Margareth Aparecida *et al.* Gestão ambiental em cooperativas de reciclagem no Vale do Rio dos Sinos/RS. **XIX Engema**, dez. 2017. Disponível em: <<http://engemausp.submissao.com.br/19/anais/arquivos/256.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

OLIVEIRA, Luísa Bresolin de. **Contributos para uma legislação específica de prevenção de resíduos eletrônicos inspirados na Diretiva 2012/19/UE**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídica. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB. **O Cooperativismo no Brasil**. 2008. Disponível em: <[www.ocb.org.br](http://www.ocb.org.br)> Acesso em: 20 ago. 2019.

O COMPROMISSO COM A NATUREZA E O QUE NOS MOVE – disponível em <<http://www.fundacaogrupoboticario.org.br/pt/quem-somos/pages/default.aspx>>. Acesso em 04 de dezembro de 2019.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmo, Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba: **Revista Unibrasil**, v.06. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PINHO, Diva Benevides. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1966.

PORTAL DO COOPERATIVISMO. **Cooperativismo**: O que é uma cooperativa de crédito ou instituição financeira cooperativa? Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/o-que-e-uma-cooperativa-de-credito-2/>>. Acesso em 09 de abr. de 2020.

PORTAL DO COOPERATIVISMO. **História do Cooperativismo**: Os 7 Princípios do Cooperativismo. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo/os-7-principios-do-cooperativismo/>>. Acesso em 20 de abr. de 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. Gestão Ambiental. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/gestao-ambiental/7504>>. Acesso em 30 de Abr. de 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Tipos de Análise**: Qualitativa e Quantitativa. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pedagogia/tipos-de-analise-qualitativa-e-quantitativa/26369>>. Acesso em 10 de mar. de 2020.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 306, de 05 de julho de 2002. **Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em 20 de abr. de 2020.

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política Internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós-conferência de Estocolmo. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e PAVIANI, Jayme (Orgs.). **Direito ambiental**: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária. Caxias do Sul: Educus, 2006.

SEBRAE. O que é e como formar uma cooperativa. **Sebrae**, 2015. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigos/home/como-criar-uma-cooperativa,f3d5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SICCOOB, 2017. **O QUE O COOPERATIVISMO TEM A VER COM A SUSTENTABILIDADE?** Da teoria à prática, confira as relações entre sustentabilidade e cooperativismo. O seu dinheiro vale mais, 22 outubro, 2017. Disponível em: <<https://www.oseudinheirovalemais.com.br/o-que-o-cooperativismo-tem-ver-com-sustentabilidade>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. Positivo: São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. São Paulo: Atlas, 2002.

USP. **Normas ISO 14000**. Disponível em: <<http://www.qualidade.esalq.usp.br/fase2/iso14000.htm>>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade Ambiental: ISO 14000**. 4. ed. São Paulo: Editora Senac, 2002.

YEMAL, José Alberto *et al.* **Formação de alianças estratégicas no setor supermercadista**. Simpósio de Engenharia de Produção, 2006. Disponível em: <[http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais\\_13/artigos/146.pdf](http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/146.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2019.